



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004701-77.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONECERAM em parte, e NEGARAM provimento ao agravo.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0004701-77.2025.8.26.0050
Comarca: SÃO PAULO
Agravante: FABIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto nº: 45055

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Fabiano de Oliveira Almeida contra decisão que indeferiu pedido de comutação e indulto de penas, alegando preenchimento dos requisitos do Decreto Presidencial nº 9.246/2017. A decisão foi mantida, e a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a análise dos requisitos objetivos e subjetivos para concessão de indulto e comutação de penas e (ii) a possibilidade de supressão de instância ao analisar o pedido de comutação.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado não demonstrou condições para concessão de comutação de penas, devido a faltas disciplinares graves e reincidência, não preenchendo requisitos subjetivos do Decreto nº 9.246/2017.

4. O requisito de ordem objetiva, conforme art. 12 do Decreto nº 9.246/2017, não foi implementado, pois o sentenciado não cumpriu o tempo necessário de pena para concessão do indulto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto e comutação de penas exige cumprimento de requisitos subjetivos e objetivos, incluindo comportamento carcerário adequado e cumprimento do tempo de pena

necessário. 2. A análise de comutação de penas sem decisão de primeira instância configura supressão de instância.

Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 9.246/2017. Constituição Federal, art. 84, inciso XII. Lei de Execução Penal, art. 112, § 2º.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado **FABIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que indeferiu pedido de comutação e indulto de penas. Acrescenta que o agravante preenchia todos os requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 9.246/2017, razão pela qual requer a concessão da benesse. Pretende a reforma da r. decisão, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios, com base no referido Decreto.

O recurso foi contraminutado e a r. decisão foi mantida. A Procuradoria Geral de Justiça, sustenta, preliminarmente, que o pedido de comutação não deve ser conhecido e opina pelo improvimento do agravo.

É o breve relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

De acordo com o Boletim Informativo, o sentenciado não assimilou, ainda que razoavelmente, a terapêutica penal. Conforme bem destacou o *Parquet* em sede de contraminuta de agravo: “O sentenciado, reincidente, cumpre pena de 18 anos, 03 meses e 18 dias de reclusão e se encontra em sua 4ª execução.” Além disso, praticou faltas disciplinares de natureza grave, indicando, com isso, que ainda não possui condições para a concessão da comutação de suas penas, ou seja, durante o período constante da publicação do Decreto nº 9.246/2017, forçoso convir, assim, que o sentenciado não havia implementado o requisito de ordem subjetiva.

Como bem apontado pelos Representantes do Ministério Público de ambas as instâncias: “Preliminarmente, insta salientar que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que a decisão proferida pelo D. Juízo a quo não indeferiu o pedido de comutação de penas, tendo analisado apenas o pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 9.246/2017. Portanto, eventual apreciação do presente agravo pelo Egrégio Juízo ad quem poderia representar a violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Superada a preliminar, passa-se a análise do mérito. Não obstante a presença do lapso temporal, o Agravante não conta com méritos para receber benefícios tão amplos, como o indulto ou a comutação de suas penas. Constata-se que, muito embora o Chefe da Nação não tenha inserido, taxativamente, entre os vários artigos (e respectivos incisos) do Decreto invocado, a verificação prévia de condições subjetivas como requisito ao deferimento do indulto ou da comutação de penas, o certo é que, ao pretender conceder referidos benefícios aos sentenciados em

condições de merecê-lo, deixou muito bem clara a sua intenção de que somente aqueles que tivessem demonstrado aptidão para a harmônica integração social fossem favorecidos. Assim, permitiu ao Juiz da Execução Penal, em busca de um mais perfeito exame do mérito do condenado, a averiguação do seu comportamento carcerário.”.

Portanto, não há como se analisar o pedido de comutação, sob pena de indevida supressão de instância.

Inobstante, observa-se que o Juízo analisou o pedido de indulto (fls. 114/115): “O art. 1, inciso III do Decreto 9.246/2017, determinam que o indulto será concedido, quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro e igual ou inferior a oito anos, aos sentenciados que tenham cumprido, em 25 de dezembro de 2017, metade da pena, se não reincidentes, e dois terços da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa. Por sua vez, o art. 12 do Decreto 9.246/2017 determina que as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas para efeito da declaração do indulto natalino ou da comutação, na forma do art. 111 da Lei nº 7.210, de 1984. Conforme as informações constantes dos autos, o sentenciado cumpre pena unificada de 18 anos, 03 meses e 18 dias (fls. 219). Nestes termos, ausente o requisito objetivo, indefiro o pedido de indulto formulado pelo sentenciado FABIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA, com fundamento no Decreto nº 9.246/2017.”.

A decisão está correta, eis que o sentenciado não implementou o requisito de ordem objetiva, tal como

exigiu o artigo 12, Decreto 9.246/2017.

De outra banda, nota, da análise da Folha de Antecedentes de fls. 101/111 é que o sentenciado não ostenta mérito para ser beneficiado.

Muito embora o Presidente da República não tenha inserido, taxativamente, entre os vários dispositivos do Decreto nº. 9.246-2017, a verificação prévia de condições subjetivas como requisito ao deferimento da comutação de penas, o certo é que, ao pretender conceder referidos benefícios aos sentenciados em condições de merecê-lo, deixou muito bem clara a sua intenção de que, somente aqueles que tivessem demonstrado aptidão para a harmônica integração social, fossem favorecidos.

Com isso, permitiu ao Juízo da Execução Penal, em busca de um mais perfeito exame do mérito do condenado, a averiguação do seu comportamento carcerário. Não se desconhece o fato de que a comutação de penas seja uma espécie de favor extraordinário concedido pelo Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XII, Constituição Federal.

Assim, a concessão de tal benesse é ato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo que, avaliando a pertinência de sua outorga, traça os requisitos subjetivos e objetivos a serem preenchidos.

No entanto, não é razoável acreditar que o

Chefe da Nação, no exercício da clemência soberana, possa, de forma arbitrária, afastar-se do interesse social, permitindo a indiscriminada concessão de significativos benefícios aos presos com índices negativos de ressocialização, levando-os, no mais das vezes, à liberdade precoce.

Com efeito, as mesmas condições impostas à progressão do regime também devem ser observadas quando da concessão de comutação de pena, por previsão expressa do artigo 112, § 2º, da Lei de Execução Penal. Dessa feita, ao lado das condições previstas no Decreto Presidencial, impõe-se também, pelo Juízo das Execuções, a análise do cumprimento do requisito subjetivo pelo sentenciado para aferir se houve a ressocialização efetiva.

Com efeito, no caso e apreço, é nítida a demonstração de que o agravante não faz jus ao abatimento de sua pena e consequente antecipação de novos benefícios prisionais.

Diante desse quadro, ausente o requisito de ordem subjetiva, não havia realmente como conceder o indulto.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço, em parte, e **nego provimento** ao agravo.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator